



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.563, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acresça-se à [LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990](#), o seguinte art. 26- A.

“Art. 26-A A União, diretamente ou através de convênio, manterá uma central de atendimento, em funcionamento por período de vinte e quatro horas diárias, às pessoas que necessitarem de atendimento em Unidades de Terapia Intensiva.

§1º A central de atendimento referida no *caput* contará com profissionais que, uma vez tendo o conhecimento da necessidade de UTI, encaminharão imediatamente o paciente à unidade de saúde mais próxima, na qual haja vaga.

§ 2º Nos casos de inexistência de vagas em unidades de terapia intensiva do SUS, inclusive conveniados, as unidades da rede privada terão que prestar o atendimento como se fossem conveniadas.

§ 3º A disponibilização de leitos em unidades de terapia intensiva, conforme o disposto no *caput* e parágrafos deste artigo, deverão ser custeados exclusivamente pela União, na forma do SUS.

§4º Para as unidades da rede privada que não prestarem o atendimento devido, quando acionadas pela central de atendimento, conforme o disposto no *caput* e parágrafos deste artigo, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I- multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor médio do custo do atendimento completo em Unidades de Terapia Intensiva;

II- na hipótese de reincidência, cassação da licença para funcionamento da unidade de saúde.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista o excesso de lotação nos hospitais públicos e notadamente nas UTIs, é imprescindível uma medida imperativa para obrigar o atendimento emergencial da população em qualquer Unidade de Terapia Intensiva disponível.

A necessidade, o interesse público e a solidariedade humana estão presentes nessa iniciativa. O não atendimento médico imediato, além de gerar perdas de vidas humanas, aumenta as sequelas e a necessidade de hospitais públicos no tratamento posterior, tornando essa proposta de alta relevância em todos os aspectos.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2010.

EDUARDO CUNHA

Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as Condições para a Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde, a organização e o Funcionamento dos Serviços Correspondentes, e dá outras providências.

TÍTULO III
DOS SERVIÇOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE

CAPÍTULO II
DA PARTICIPAÇÃO COMPLEMENTAR

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde - SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde - SUS.

TÍTULO IV
DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I - organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde - SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

FIM DO DOCUMENTO